

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE-FUNDES DESTINADOS ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA SECRETARIA DA SAÚDE

10.571.4856 - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM SAÚDE	4.900
10.571.5807 - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE PRODUTOS E PROCESSOS	14.195.064
PROGRAMA: 0935 - PRODUÇÃO DE VACINAS, SOROS E MEDICAMENTOS	5.698.060
10.303.4869 - PRODUÇÃO DE VACINAS	690.500
10.303.6119 - PRODUÇÃO DE SOROS	5.007.560
PROGRAMA: 0940 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESTADUAL DO SUS	16.286.625
10.122.6215 - GESTÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE	16.286.625
PROGRAMA: 0942 - CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NA ÁREA DA SAÚDE	24.200
10.128.6121 - CAPACITAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS	24.200
09010 - COORD.GESTÃO CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	4.569.358.439
PROGRAMA: 0930 - ATENDIMENTO INTEGRAL E DESCENTRALIZADO NO SUS/SP	4.569.197.879
10.302.4850 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR NA REDE PRÓPRIA DO ESTADO	2.790.263
10.302.4852 - ATENDIMENTO AMBUL. E HOSPITALAR EM UNIDADES GERENCIADAS POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	4.500.000.102
10.302.6214 - REDE DE REABILITAÇÃO LUCY MONTORO	66.407.514
PROGRAMA: 0940 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESTADUAL DO SUS	160.560
10.122.6215 - GESTÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE	160.560
09011 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FESIMA	12.033.375
PROGRAMA: 0932 - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	11.807.200
10.304.4127 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	5.628.000
10.304.6244 - VIGILÂNCIA AMBIENTAL	100.000
10.305.4124 - CAMPANHAS DE VACINAÇÃO	2.907.200
10.305.4722 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	3.072.000
10.305.6243 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DE DOENÇAS E AGRAVOS NÃO TRANSMISSÍVEIS	100.000
PROGRAMA: 0940 - FORTALECIMENTO DA GESTÃO ESTADUAL DO SUS	210.375
10.122.6215 - GESTÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE	210.375
PROGRAMA: 0942 - CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS NA ÁREA DA SAÚDE	15.800
10.128.6121 - CAPACITAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS	15.800

ANEXO II

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ milhões	
	2017	
I. RECEITA FISCAL	193.612	
II. DESPESA FISCAL	193.418	
II. RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	194	
IV. RESULTADO NOMINAL	(28.714)	
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	294.442	

Nota: as receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ milhões médios de 2015	
	2017	
I. RECEITA FISCAL	168.389	
II. DESPESA FISCAL	168.221	
II. RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	168	
IV. RESULTADO NOMINAL	(24.973)	
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (*)	260.897	

(*) A preços de dezembro de 2015

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ milhões médios de 2015	
	2017	
IPCA / IBGE	5,14%	
IPCA / IBGE (MÉDIA ANUAL)	6,12%	
TX. CÂMBIO EM 31 / DEZ (R\$ / US\$)	3,45	
TAXA OVER-SELIC - % A.A. FIM DO ANO	11,25%	
△REAL DO PIB ESTADUAL	1,30%	

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 29 de dezembro de 2016.
Os quadros constantes desta Lei estão publicados no Suplemento nesta mesma data.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 2015

São Paulo, 29 de dezembro de 2016
A-nº 115/2016

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.626, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.721.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de "Enéas Tognini – Vila Mariana" à Estação Vila Mariana da Linha 1 – Azul da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

Cumpre-me consignar, de início, que a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sociedade de economia mista, é regida pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a empresa

detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio, dentre os quais se incluem suas instalações, que não se equiparam a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais.

Se ao Poder Público é facultado intervir na atividade de suas empresas, essa atuação deverá se efetivar, se for o caso, por intermédio dos representantes que mantêm nos órgãos diretivos próprios, para atender a proposições específicas do Governador, a quem compete a direção superior da administração estadual (artigo 47, incisos II e XIV, Constituição Estadual). A iniciativa para edição de lei sobre a matéria, se porventura necessária, é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Destaque-se que a gestão do patrimônio de empresas como o METRÔ, incluindo a outorga de denominações, é tema que refoge ao domínio da lei, sob pena de afronta ao regime jurídico ao qual está subordinada e aos objetivos que inspiraram sua constituição.

A conversão da propositura em lei configuraria indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias dos representantes do Poder Executivo na referida empresa, a implicar afronta ao princípio da separação dos Poderes e aos dispositivos constitucionais que o sediam (Constituição Federal, artigo 2º; Constituição Estadual, artigo 5º).

No que concerne ao mérito, cabe assinalar que, segundo os esclarecimentos da Companhia, a definição da nomenclatura de estações e de pátios de manutenção e estacionamento seguem conceitos e critérios que consideram referências urbanas pre-existentes e significativas, e ainda pesquisas de opinião pública.

Ademais, como realçado pelo METRÔ, uma vez consolidadas as denominações, eventuais alterações acarretam confusão para os usuários e exigem a substituição de toda a comunicação

visual implantada, implicando custos, mostrando-se, nesse aspecto, contrária ao interesse público.

Por certo, não faltará outra oportunidade para que se criteze o tributo desejado.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.626, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, aos 29 de dezembro de 2016.

Decretos

DECRETO Nº 62.349, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o programa de integridade e a área de conformidade a ser adotado por empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, regulamentando a aplicação da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e criando instâncias e procedimentos de fomento ao controle interno

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os riscos a que estão expostas as entidades da Administração Indireta, notadamente as entidades empresariais, com destaque para a possibilidade de captura, em seu negócios, por interesses opostos ao interesse público;

Considerando a manutenção pelo Governo do Estado de mecanismos de controle interno que têm apresentado suficiente resultado positivo de controle e de prevenção, como a atuação da Corregedoria-Geral da Administração, da normatização da transparência no setor público e a manutenção das Ouvidorias;

Considerando o objetivo do Governo do Estado de aperfeiçoar de forma permanente o controle e a autotutela, sobresaindo ainda o propósito de aprimoramento constante da governança corporativa das empresas estatais;

Considerando a indispensabilidade do fortalecimento das áreas de conformidade e a adoção de programas de integridade dotados de racionalidade e efetividade, com vistas a prevenir e corrigir condutas irregulares, ilícitas e antiéticas por parte dos membros da organização empresarial;

Considerando a necessidade de adaptação dos comandos da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de modo a cumprir os objetivos ali previstos com o máximo de eficiência;

Considerando a importância de preservar a autonomia dos órgãos de administração das empresas estatais e, ao mesmo tempo, assegurar o atendimento ao interesse público que justificou a sua criação e a atuação coordenada com o conjunto da administração pública estadual; e

Considerando a conveniência de otimizar o uso da estrutura orgânica já existente para desempenhar a função de controle interno da administração pública estadual, permitindo-lhe apoiar a área de conformidade e o programa de integridade das empresas estatais,

Decreto:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre a área de conformidade e o programa de integridade das entidades empresariais pertencentes à administração pública indireta do Estado de São Paulo, incluindo as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, assim como regulamenta a aplicação, no âmbito estadual, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único - As disposições deste decreto também se aplicam a qualquer outro tipo societário integrante da administração pública indireta do Estado.

Artigo 2º - Com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, este decreto estabelece o regime especial de governança para empresas estatais com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), como alternativa à aplicação do regime integral previsto na lei federal.

§ 1º - O cálculo da receita bruta operacional levará em conta as receitas informadas nas demonstrações financeiras do exercício social anterior, decorrentes exclusivamente da comercialização de bens e da prestação de serviços compreendidos no objeto da empresa estatal.

§ 2º - A empresa estatal sujeita ao regime especial de governança que, eventualmente, vier a apresentar receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) deverá, após a aprovação das demonstrações financeiras anuais e até o final do exercício social, se adaptar ao regime integral da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Artigo 3º - As empresas estatais com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme definido no artigo 2º deste decreto, deverão adaptar seu estatuto social até 31 de dezembro de 2017, para atender ao modelo de governança da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o seguinte:

I – o estatuto social definirá o número de cargos do conselho de administração e da diretoria, com observância da lei que autorizou sua criação, respeitado o limite mínimo previsto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – o Comitê Estatutário, responsável pela supervisão do processo de indicação e de avaliação de administradores e fiscais, na forma do artigo 10 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá ser composto por até 3 (três) membros e terá, também, a atribuição de atuar como conselho consultivo, com funções de aconselhamento estratégico aos órgãos de administração, com vistas ao atendimento do interesse público que justificou a criação da empresa estatal, nos termos do artigo 160 da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - o Comitê de Auditoria Estatutário terá as competências previstas na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e será coordenado por um conselheiro de administração independente, cabendo-lhe referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição ao conselho de administração e supervisionar a execução dos respectivos trabalhos;

IV - a empresa estatal listada em bolsa de valores estrangeira, que já possua comitê de auditoria em atendimento à legislação de outro país, poderá mantê-lo em substituição ao Comitê de Auditoria Estatutário, com as adaptações necessárias em face da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º – A empresa estatal de que trata o "caput" deste artigo, quando criada com base em lei autorizativa editada após o advento da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverá observar adicionalmente o disposto no seu artigo 13.

§ 2º - Os membros do comitê estatutário de que trata o inciso II deste artigo devem ter experiência profissional de, no mínimo:

1. 3 (três) anos na Administração Pública; ou
2. 3 (três) anos no setor privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa.

§ 3º - O Estatuto Social deverá dispor sobre a presença dos membros do comitê estatutário de que trata o inciso II deste artigo nas reuniões do conselho de administração, com direito a voz, mas não a voto.

Artigo 4º - As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme definido no artigo 2º deste decreto, deverão adaptar seu estatuto social até 31 de dezembro de 2017, para atender ao modelo de governança da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o seguinte:

I – o estatuto social definirá o número de cargos do conselho de administração e da diretoria conforme o interesse da companhia, respeitado o limite mínimo previsto na legislação societária;

II – a indicação e a eleição para cargo de administrador ou fiscal pressupõem reputação ilibada, além de formação acadêmica ou experiência profissional compatíveis com a responsabilidade e a complexidade do exercício da função, demonstradas mediante apresentação de currículo;

III – a indicação, eleição e posse de administrador e membro do conselho fiscal ficam condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal, na forma do artigo 111-A da Constituição Estadual;

IV - ficam vedadas a indicação e eleição de administrador ou conselheiro fiscal que tenha, nos últimos três anos, firmado contrato ou parceria como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza com o ente público controlador ou com a própria empresa estatal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado do cargo, de representante de órgão regulador ao qual a empresa estatal esteja sujeita ou que tenha qualquer conflito de interesse pessoal com a administração pública estadual, direta ou indireta;

V – o estatuto social poderá ampliar as atribuições do conselho fiscal para incluir o apoio contínuo à implementação do programa de integridade;

VI – as atividades de auditoria interna poderão ser executadas por órgão integrante da estrutura da Pasta Tutelar a qual está vinculada a empresa estatal, designado pelo respectivo Secretário de Estado, mediante adesão voluntária disciplinada em instrumento jurídico próprio;

VII - fica afastada a aplicação do disposto nos artigos 10, 13, 17, 19, 22, 23, 24, 25 e 26, da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvada a aplicação parcial do artigo 9º, conforme estabelecido neste decreto.

Parágrafo único – O projeto de lei autorizativa para criação de novas empresas estatais de que trata este artigo deverá dispor sobre diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto social, sem prejuízo da observância da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, incluindo:

1. definição do interesse público que justificou a criação da empresa estatal;
2. constituição e funcionamento do conselho de administração e da diretoria;
3. constituição e funcionamento do conselho fiscal, que terá caráter permanente;
4. requisitos para eleição e investidura no cargo de administrador ou fiscal.

Artigo 5º - As entidades empresariais referidas nos artigos 3º e 4º terão uma área de conformidade e um programa de integridade compatíveis com o porte econômico e a complexidade de suas operações e que atendam, com as adaptações cabíveis, ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, além do seguinte:

I – a área de conformidade terá como função estabelecer políticas de incentivo ao respeito às leis, às normas e aos regulamentos, bem como à prevenção, à detecção e ao tratamento de riscos de condutas irregulares, ilícitas e antiéticas dos membros da organização empresarial, devendo para isso adotar estruturas e práticas eficientes de controles internos e de gestão de riscos estratégicos, patrimoniais, operacionais, financeiros, socioambientais e reputacionais, dentre outros;

II – a área de conformidade ficará vinculada ao Diretor Presidente e será liderada por diretor estatutário indicado pelo conselho de administração, podendo ainda contar com o apoio operacional da auditoria interna e manter interlocução direta com o conselho fiscal, o Comitê de Auditoria Estatutário, quando existente, e o conselho de administração, quando houver suspeita do envolvimento em irregularidades por parte dos membros da diretoria;

III – os trabalhos de auditoria interna serão supervisionados pelo Comitê de Auditoria Estatutário da respectiva empresa estatal ou, na sua falta, pelo conselho de administração;

IV - elaboração e divulgação de Código de Conduta e Integridade, aprovado pelo conselho de administração, que ficará disponível nos sítios eletrônicos da empresa estatal e da Secretaria tutelar, devendo dispor sobre os padrões de comportamento ético esperados dos administradores, fiscais, empregados, prepostos e terceiros contratados;

V – avaliação periódica pelo Comitê de Auditoria Estatutário, ou na sua falta pelo conselho fiscal, sobre a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético;

VI - manutenção de canal para recebimento de denúncias sobre práticas de corrupção, fraude, atos ilícitos e irregularidades que prejudiquem o patrimônio e a reputação da empresa estatal, incluindo as infrações ao Código de Conduta e Integridade.

§ 1º - Os administradores da empresa estatal divulgarão e incentivarão o uso do canal de denúncias, que deverá assegurar o anonimato do denunciante por prazo indeterminado, e a confidencialidade do processo de investigação e apuração de responsabilidades até a publicação da decisão administrativa definitiva.

§ 2º - Sob supervisão do conselho de administração, a empresa estatal deverá instituir mecanismo de consulta prévia para solução de dúvidas sobre a aplicação do Código de Conduta e Integridade e definir orientações em casos concretos.

§ 3º - O programa de integridade deverá assegurar ao empregado que utilizar o canal de denúncias, a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até 12 (doze) meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico.

§ 4º - O programa de integridade deverá considerar como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e penal:

1. a violação do Código de Conduta e Integridade pela prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa estatal e da administração pública;
2. a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal;
3. a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio;
4. a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa.

Artigo 6º - A Corregedoria Geral da Administração adotará, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Artigo 7º - Todo servidor público ou empregado de empresa estatal possui o dever ético de denunciar, por intermédio do canal de denúncias, os atos de corrupção de que tenha conhecimento em razão do exercício da função.

Artigo 8º - Os arranjos societários que impliquem a participação do Estado no capital de empresa privada, diretamente ou por intermédio de empresa estatal, deverão vir acompanhados de mecanismos estatutários e contratuais que assegurem o